



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 2 de janeiro de 2019.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 10/2019

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

#### **Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Oséias Rodrigues Couto, aprovado na Seção Ordinária do dia 4 de dezembro de 2018, que *“Institui o “Programa Transporte pela Vida” para atendimento de pacientes em tratamento de câncer e hemodiálise no Município de Cabo Frio e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*

**VETO Nº 020/2019**

**RAZÕES DO VETO TOTAL  
OPOSTO AO PROJETO DE LEI DE  
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR  
OSÉIAS RODRIGUES COUTO QUE  
“*INSTITUI O “PROGRAMA  
TRANSPORTE PELA VIDA” PARA  
ATENDIMENTO DE PACIENTES EM  
TRATAMENTO DE CÂNCER E  
HEMODIÁLISE NO MUNICÍPIO DE  
CABO FRIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS*”.**

Malgrado a louvável intenção do legislador, a Proposta Normativa está eivada de inconstitucionalidades formais e materiais que impossibilitam a sua transformação em lei.

Inicialmente convém destacar que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas na Constituição Federal, obedecendo, dentre outros, o princípio da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, bem como o princípio da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal da Saúde tem como objetivo promover a atenção à saúde, abrangendo um conjunto de ações de âmbito individual e coletivo com atendimento estruturado pelas Redes de Atenção à Saúde implementadas a partir das especificidades de cada território de modo a contemplar todos os níveis de atenção à saúde sem promover qualquer diferenciação para seus usuários.

Considerando tais premissas, tem-se claro que a Secretaria Municipal de Saúde deve observar estritamente o regramento fixado no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, cumprindo as normas editadas pelo Ministério da Saúde para todo o território nacional.

Relevante mencionar, ainda, que Lei Orgânica Municipal incumbe o Prefeito de deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 57, VII).

No entanto, a Proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, ao criar o Programa Transporte pela Vida, estabelece novas atribuições para os órgãos municipais, recaindo em inconstitucionalidade formal por vício de caráter subjetivo.

O princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal é concebido pela ideia de que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário coexistirão harmoniosa e independentemente em um sistema de freios e contrapesos.

Todavia, a Proposta Normativa contempla preceitos cujos conteúdos invadem a autonomia do Poder Executivo para dispor sobre a alçada dos correspondentes Órgãos Públicos, violando, conseqüentemente, o Princípio da Separação de Poderes em nítido caso de inconstitucionalidade material.

Sob outro enfoque, a Constituição Federal veda, em proposições normativas de iniciativa privativa do Executivo, a criação de ônus financeiros por parte do Legislativo,

ressalvadas as proposições de leis orçamentárias, das quais deve constar, entre outras exigências, a indicação da correspondente fonte de custeio para fazer frente ao aumento da despesa porventura gerada

Destarte, a Proposição, originária do Legislativo e não tendo de índole orçamentária, gera encargos financeiros, notadamente no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Observe-se, por fim, que o escopo assistencial de forma ampla como previsto nos artigos 1º e 3º do texto aprovado inviabiliza a estimativa de gasto anual para o custeio do Programa já que é impossível prever a demanda de viagens necessárias para se calcular o importe de valores a serem suportados pelo orçamento municipal.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*